

## **PARECER N° , DE 2010**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, proveniente da Medida Provisória nº 475, de 23 de dezembro de 2009, que *dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

RELATOR-REVISOR: Senador ROMERO JUCÁ

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 2, de 2010, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 475, de 23 de dezembro de 2009, que *dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011.*

A MPV nº 475, de 2009, determina que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em seis inteiros e quatorze centésimos por cento, distribuídos *pro-rata* para aqueles concedidos no ano de 2009 de acordo com os percentuais indicados no seu Anexo.

Em consequência, o limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício será de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Estabelece, ainda, que, em 1º de janeiro de 2011, será concedido, por meio de ato do Poder Executivo, aos benefícios da Previdência Social, reajuste equivalente à reposição da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no ano anterior, acrescido de aumento real em percentual equivalente a cinquenta por cento do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de 2009, se positivo, divulgado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até o último dia útil do ano de 2010.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 53, de 23 de dezembro de 2010, dos Senhores Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que encaminham o ato, *o aumento proposto, de 6,14%, atende ao objetivo de preservar o valor dos benefícios previdenciários, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado no período de fevereiro a dezembro de 2009, sendo o índice de dezembro estimado, e acrescenta aumento real de 2,518%.*

Explicam, ainda, os signatários do documento, que *o reajuste ora proposto beneficiará 8,359 milhões de aposentados e pensionistas cuja renda mensal do benefício é superior ao valor do salário mínimo e representará impacto orçamentário-financeiro em 2010 sobre as despesas da União estimado em R\$ 6,701 bilhões, cuja Lei Orçamentária Anual de 2010 aloca o montante de recursos necessários ao atendimento dessa despesa.*

O Projeto de Lei de Conversão altera a MPV para determinar que os benefícios mantidos pela Previdência Social sejam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento).

Em decorrência, o limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício passa a ser de R\$ 3.444,22 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Além disso, a proposição determina que, para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário.

Finalmente, o PLV extingue a aplicação, aos benefícios a serem concedidos a partir de 1º de janeiro de 2011, do fator previdenciário.

## II – ANÁLISE

A Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal. Não há

dúvida sobre a necessidade de se estabelecer o percentual de reajuste dos benefícios previdenciários a partir de 1º de janeiro de 2010, bem como de se fixar uma regra que assegurasse aos aposentados e pensionistas um ganho superior ao reajuste previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tal qual hoje ocorre com a maioria dos segurados que recebem renda equivalente ao salário mínimo.

Quanto à constitucionalidade formal, não nos parece haver qualquer tipo de vício. Trata-se de tema que deve ser veiculado por lei ordinária, para a qual não há restrição de iniciativa.

O texto da Medida Provisória também não dispõe sobre matéria cuja deliberação ou tramitação esbarre nos limites materiais estabelecidos no art. 62, § 1º, da Carta Magna.

No tocante ao mérito, a proposição representa uma das maiores vitórias conquistada pelos aposentados e pensionistas brasileiros nos últimos anos.

O reajuste real previsto no PLV para os benefícios previdenciários acima de um salário mínimo representa oitenta por cento da variação do produto interno bruto (PIB) do país no ano de 2008, aproximando o aumento dos aposentados e pensionistas àquele concedido ao salário mínimo, que correspondeu a cem por cento do PIB no mesmo ano.

Trata-se de materializar o acordo que, juntamente com o líder RENAN CALHEIROS, com a líder IDELI SALVATTI e outros ilustres líderes e parlamentares desta Casa, tive a honra de ajudar a construir em reunião que teve lugar em meu gabinete no dia 7 de abril deste ano.

Assim, o índice previsto no PLV traduz o consenso de quase a totalidade das lideranças partidárias da Câmara dos Deputados e de todos os membros do Senado Federal, bem como das entidades representativas dos aposentados e pensionistas.

Do ponto de vista da adequação econômico-financeira, cabe observar que o crescimento da economia e do emprego formal no Brasil, aliado às medidas de racionalização administrativa tomadas pelo governo na gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social, vêm mostrando que a Previdência Social é viável e

sustentável, com capacidade de absorver os aumentos propostos pelo presente PLV.

Cabe, apenas, fazer, nesse ponto, duas emendas de redação ao projeto, com o objetivo de corrigir os valores presentes no art. 2º e no Anexo da proposição, que contêm erros materiais evidentes, uma vez que são mera decorrência do índice fixado no art. 1º do PLV.

Com relação ao limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS, trata-se, tão-somente, de dar cumprimento ao que determina o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, *verbis*:

**Art. 5º** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Ou seja, esse limite é, por determinação constitucional, a partir de 1º de janeiro de 2010, igual ao valor em vigor até 31 de dezembro de 2009 – de R\$ 3.416,54 –, corrigido pelo índice estabelecido no art. 1º da proposição – de 7,72%. O PLV não cria direito no caso, apenas declara o valor, cujos critérios de fixação já estão no dispositivo constitucional transitório acima transcritos.

No tocante ao Anexo da proposição, aqui, igualmente, não se cria direito. Trata-se, também, de dar cumprimento a dispositivo constitucional, no caso o § 4º do art. 201 do corpo permanente da Lei Maior, que determina que *é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

Ou seja, o que a tabela constante do Anexo do PLV nº 2, de 2010, faz é, exclusivamente, explicitar os índices que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários emitidos depois do último reajuste.

Inicialmente, eles devem ser corrigidos, de forma a preservar o seu valor real, pela variação da inflação – medida, no caso, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como determina o art. 41-A da

Lei nº 8.213, de 1991 – da data da sua concessão até 1º de janeiro de 2010. Aos índices de correção da perda do poder aquisitivo dos benefícios é acrescido o aumento real deferido a todos os segurados.

Trata-se, também nesse caso, apenas, de declarar, na lei, a aplicação, a partir do comando constitucional, de um princípio econômico, sem criação de direito.

Na verdade, ambos os dispositivos que se corrigem poderiam, até mesmo, nem constar da lei, mas das normas administrativas que serão editadas para a sua aplicação, uma vez que o único comando necessário para a sua elaboração é o índice fixado no art. 1º.

Já no tocante ao art. 5º, que trata da extinção do fator previdenciário, impõe-se suprimir o dispositivo, uma vez que se trata de tema estranho ao escopo original da MPV nº 475, de 2009, e a sua manutenção descumpriria os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, cujo inciso II do art. 7º determina que *a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*.

Ademais, o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*, estabelece que *é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar*.

Finalmente, inclusive em razão dessa modificação, impõe-se alterar a ementa da proposição, com o objetivo de adequá-la às exigências da acima citada Lei Complementar nº 95, de 1998, corrigindo e precisando o seu escopo.

### **III – VOTO**

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 475, de

2009, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, dela proveniente, com as seguintes emendas:

### **EMENDA N° – RELATOR-REVISOR**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, a seguinte redação:

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010.

### **EMENDA N° – RELATOR-REVISOR (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, a seguinte redação:

**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

### **EMENDA N° – RELATOR-REVISOR (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao Anexo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, a seguinte redação:

#### **ANEXO**

#### **FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO.**

| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO | REAJUSTE (%) |
|-----------------------------|--------------|
| Até fevereiro de 2009       | 7,72%        |
| em março de 2009            | 7,39%        |
| em abril de 2009            | 7,17%        |
| em maio de 2009             | 6,58%        |
| em junho de 2009            | 5,95%        |
| em julho de 2009            | 5,51%        |
| em agosto de 2009           | 5,26%        |
| em setembro de 2009         | 5,18%        |
| em outubro de 2009          | 5,01%        |
| em novembro de 2009         | 4,77%        |
| em dezembro de 2009         | 4,38%        |

**EMENDA N° – RELATOR-REVISOR**

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010.

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor